



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
9ª Vara Federal Cível

PROCESSO: 1098619-82.2023.4.06.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - SINDCEFET-MG

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CIRQUEIRA CORDOVA - MG65385B, OLIVIA ARAUJO RIBEIRO - MG114761

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CEFET- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

(Tipo A)

1. Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS – SINDCEFET-MG contra a DIRETORA-GERAL EM EXERCÍCIO E PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR, que integra como instância superior o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS – CEFET-MG.

Afirma a impetrante, em síntese, que o Conselho Diretor do CEFET-MG, no ano de 2015, distribuiu os critérios de criação e regulamentação do Conselho de Planejamento e Gestão – CPG.

Assevera que já se passou mais de oito (8) anos desde a sua criação, mas até o presente momento não foram convocadas eleições para o Conselho de Planejamento e Gestão - CPG.

Alega que a Diretora Geral do CEFET-MG não apresentou justificativa válida e plausível para deixar de convocar as eleições para o Conselho de Planejamento e Gestão – CPG.

Pede a concessão e liminar para que seja expedida ordem judicial para obstar prejuízos da adoção de processo eleitoral em desconformidade com a normativa interna, determinando a suspensão de imediato do processo eleitoral dos Conselhos CEPE, CEPT, CGRAD, CEx, CPPG E CPPD, conforme constam nos Editais de números 02/2023 a 07/2023, todos publicados pela Comissão Eleitoral Central – CELC, em curso,

até que seja saneado o procedimento com as devidas adequações e a observância ao Estatuto do CEFET-MG, ao Regulamento do Conselho de Planejamento e Gestão e, ainda, o disposto e previsto na Resolução CD-15/2022 que normatiza de modo determinante que o processo eleitoral do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Conselho do Ensino Profissional e Tecnológico, Conselho de Graduação, Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação, Conselho de Extensão e Conselho de Planejamento e Gestão ocorreram no mesmo processo eleitoral, nos anos ímpares, de dois em dois anos.

Ao final, pede a impetrante que seja confirmado a liminar e concedido a segurança para obstar qualquer ato que imponha inadequação de procedimento e inobservância às normas legais apontadas - Estatuto do CEFET-MG, ao Regulamento do Conselho de Planejamento e Gestão e, ainda, o disposto e previsto na Resolução CD-15/2022 que normatiza de modo determinante que o processo eleitoral do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Conselho do Ensino Profissional e Tecnológico, Conselho de Graduação, Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação, Conselho de Extensão e Conselho de Planejamento e Gestão ocorreram no mesmo processo eleitoral, nos anos ímpares, de dois em dois anos.

Solicite, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Atribuição à causa do valor de R\$ 1.320,00.

Inicial instruído com procura e documentos.

Conclusos os autos, foi indeferido o requisito de gratuidade de justiça e intimado ao autor para comprovar, por documentos, sua hipossuficiência financeira ou apresentar as custas processuais.

Custos recolhidos.

Determinada a intimação da autoridade impetrada para se manifestar quanto ao pedido liminar.

Intimada, a autoridade impetrada - DIRETORA-GERAL do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET-MG – prestou informações preliminares. Argumentou pela inexistência do perigo da demora, eis que passados mais de 08 (oito) anos da normatização do Conselho de Planejamento e Gestão – CPG, bem como razão da eleição para os Conselhos CEPE, CEPT, CGRAD, CEx, CPPG e CPPD já ocorreu em 31/10/2023. No mérito, argumentou que não cabe ao Judiciário adentrar no exame da conveniência e oportunidade (mérito administrativo) sobre o melhor momento para se instalar o Conselho de Planejamento e Gestão, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Na sequência, sobreveio despacho postergando a apreciação do pedido liminar para o momento da sentença.

Em nova manifestação, a DIRETORA-GERAL do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET-MG argumentou que deixou de implantar o Conselho de Planejamento e Gestão do CEFET-MG em razão da necessidade de ajustes quanto à sua composição e competências. Argumentou que o regulamento do Conselho de Planejamento e Gestão do CEFET-MG é anterior à data de aprovação da norma estatutária pelo PEC, e que este regulamento contém problemas não identificados antes de 2017. Afirmou que a revisão do regulamento não foi pautada para discussão no Conselho Diretor em momento anterior, por não ser considerada pautativa prioritária pelo referido Conselho, diante de todas as demandas que foram apresentadas e apresentadas que foram respondidas nos últimos anos, entre elas a necessidade de oferta de ensino remoto durante a pandemia de COVID 19. Alegou que os materiais que estariam na competência de proposição do CPG são apreciados regularmente pelo Conselho Diretor, órgão máximo de deliberação colegiada do CEFET-MG, que é o responsável pela aprovação e acompanhamento da execução das metas e do orçamento anual da Instituição, pela aprovação do Relatório de Gestão, bem como pela aprovação de todas as Políticas do CEFET-MG, sem qualquer prejuízo ao funcionamento da Instituição. Ao final, pugnou pela negação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o objeto do presente mandato de segurança, por entender que a questão meritória não reclama a atuação ministerial.

Vieram-me os carros concluídos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

2. Fundamentação:

Cinge-se a questão controversa a aferir se há omissão ilegal da Direção Geral do CEFET - MG em convocar o processo eleitoral para a efetivação da implantação do Conselho de Planejamento e Gestão da referida autarquia.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CEFET-MG, Instituição Federal de Ensino Superior, com foro e sede administrativa na cidade de Belo Horizonte e atuando no Estado de Minas Gerais, foi criado pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, sendo uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, detentores de autonomia administrativa, científica e didático-pedagógica, patrimonial, financeira e disciplinar.

O Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais foi aprovado pela Resolução CD-069/2008, o que dispõe, em seus arts. 11, III e 35, o **Conselho de Planejamento e Gestão**, nos seguintes termos, vejamos:

" Arte. 11 – São órgãos do CEFET-MG :

(...)

*III – Órgãos Colegiados Especializados: Conselho de Educação Profissional e Tecnológica, Conselho de Graduação, Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação, Conselho de Extensão e Desenvolvimento Comunitário, **Conselho de Planejamento e Gestão;***

(...)

Art. 35 – O Conselho de Planejamento e Gestão, Órgão Colegiado Especializado, com competência de deliberação e normatização no que concerne às atividades de Planejamento e Gestão na Instituição, tem as seguintes atribuições:

I – propor ao Conselho Diretor, com base nas propostas encaminhadas pelas Diretorias de Unidades e demais Diretorias, as diretrizes para planejamento e gestão dos recursos humanos e materiais da Instituição, inclusive as concernentes ao pessoal docente e técnico-administrativo, à execução financeira e contábil, à manutenção dos prédios e instalações, à limpeza e conservação, à vigilância, ao planejamento e execução de obras civis, à segurança do trabalho, aos serviços de tecnologia da informação e comunicação;

II – elaborar seu próprio Regulamento, para posterior aprovação pelo Conselho Diretor;

III – apreciar a proposta orçamentária da Instituição;

IV – apreciar propostas de aquisição, locação, gravação, permuta e alienação de bens imóveis;

V – elaborar propostas ao Conselho Diretor concernentes aos atos relativos à admissão e vida funcional dos servidores da Instituição;

VI – deliberar conclusivamente sobre quaisquer matérias relativas ao Planejamento e Gestão, desde que não estejam incluídas na competência do Conselho Diretor ou do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VII – estabelecer formas de acompanhamento e avaliação das atividades de Planejamento e Gestão;

VIII – decidir acerca de recursos, representações e conflitos de competência em matéria de Planejamento e

Gestão;

IX – exercer a fiscalização e o controle do cumprimento de suas decisões.

Art. 36 – Das decisões do Conselho de Planejamento e Gestão caberá recurso ao Conselho Diretor ou ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de acordo com a competência desses conselhos em relação à matéria em questão.

Art. 37 – O Conselho de Planejamento e Gestão será constituído pelo Diretor de Planejamento e Gestão, por representantes de docentes e discentes, por representantes de servidores técnico-administrativos do CEFET MG, eleitos por seus respectivos pares na forma definida no Regimento Geral.” (destacamos)

Nota-se, assim, que o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG **prevê, expressamente, a existência do Conselho de Planejamento e Gestão dentre os órgãos colegiados especializados da autarquia federal, bem como estabelece de forma detalhada as atribuições, a composição e a forma de provimento dos cargos de tal Conselho.**

Saliente-se, nesse sentido, que em 07 de outubro de 2015 foi aprovado o Regulamento do Conselho de Planejamento e Gestão, por meio da Resolução CD-40/2015.

Logo, sendo o Conselho de Planejamento e Gestão **órgão previsto no Regulamento do CEFET-MG**, especialmente voltado à gestão compartilhada de tal Instituição de Ensino, proporcionando um estrutura administrativa mais equitativa e democrática, **deve ser obrigatoriamente implantado pela autoridade impetrada.**

De fato, a conduta da autoridade impetrada em deixar de convocar eleições para a efetiva concretização do Conselho de Planejamento e Gestão **caracteriza omissão ilegal, contrariando o princípio da legalidade.**

Segundo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988, a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Desse modo, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Portanto, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.

Logo, o princípio da legalidade é base dos demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

Em síntese, **havendo previsão normativa, cabe à autoridade impetrada a efetivação implantação do Conselho de Planejamento e Gestão, convocando, para tanto, eleições.**

Em suas defesas, afirma a autoridade impetrada que a implantação do Conselho de Planejamento e Gestão demanda prévios ajustes quanto à composição e quanto às competências do Conselho de Planejamento e Gestão, ante a necessidade de adequá-lo a normas posteriores.

Ocorre que, não é razoável que tais adequações ainda não tenham sido realizadas após o decurso de prazo superior a 08 anos desde a criação formal do Conselho de Planejamento e Gestão do CEFET/MG.

Por outro lado, considerando a relevância das adequações normativas apontadas pela autoridade impetrada, **julgo adequada a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da ordem de implantação do CPG**, lapso suficiente para a promoção dos ajustes normativos necessários.

Por fim, registre-se que não há falar em incursão do Judiciário ao mérito do ato administrativo, quando na verdade há flagrante ilegalidade na omissão da autoridade impetrada.

Logo, a concessão parcial da segurança é medida que se exige.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, resolve o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) e **CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a efetiva implantação do Conselho de Planejamento e Gestão pelo CEFET/MG, convocando eleições regimentais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**.

Sem custas (art. 4º, da Lei 9.289/96).

Sem publicações em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Belo Horizonte, dados do registro.

(assinado eletronicamente)

VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES

Juiz Federal Substituto